



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/04/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100350-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal da Gameleira

### INTERESSADOS:

VERONICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

## RELATÓRIO

Relator Orginal: Conselheiro Valdecir Pascoal

Prestação de contas de governo da Prefeita do Município de Gameleira, Sra. Veronica Maria de Oliveira Souza, atinente ao exercício de 2019, com vistas à emissão de Parecer Prévio, na forma prevista pelo art. 86, § 1º, III, da Carta Estadual e art. 2º, II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE-PE).

O processo de contas de governo é o instrumento através do qual o Chefe do Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo.

Este processo não abrange todos os atos do Prefeito, adstrito apenas à verificação dos limites legais e constitucionais necessários à emissão de Parecer Prévio para dar cumprimento às normas retrorreferidas.

A análise das contas foi consolidada em Relatório de Auditoria, apontando as seguintes irregularidades e deficiências (doc. 68):

### DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

.LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1)

.LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1)



.LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1)

.Programação financeira deficiente e Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2)

.Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2)

### **DA GESTÃO FINANCEIRA**

.Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1)

.Contribuições previdenciárias devidas ao RGPS não foram reconhecidas pela contabilidade municipal (Item 3.4)

.Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 223.274,61 (Item 3.4)

.Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 4.592.272,32 pertencentes ao exercício (Item 3.4)

.Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (Item 3.5)

### **DA GESTÃO FISCAL**

.Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1)

.Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1)

.Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1)

.Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4)

### **DA GESTÃO DA EDUCAÇÃO**

.Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3)



.Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício (Item 6.3)

## **DA GESTÃO DA SAÚDE**

.Descumprimento do limite mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde (Item 7.1).

Notificado, o Prefeito apresentou defesa (doc. 78)

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Este processo tem por objeto a emissão de parecer prévio para subsidiar o julgamento das contas de governo da Prefeita pela Câmara de Vereadores, competência conferida ao Tribunal de Contas na forma estabelecida pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, e 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal.

Não se deve confundir com a competência conferida no art. 71, II, da Constituição Federal de julgamento pelos Tribunais de Contas das contas de gestão dos administradores e demais responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos, nas quais o Prefeito, dependendo da forma de sua atuação, pode ser inserido.

As contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, a educação e com pessoal.

Por conta disso, o presente processo não deve abranger todos os atos do gestor, mas apenas as verificações necessárias para a emissão de Parecer Prévio pelo TCE/PE, em cumprimento ao inciso I do artigo 71 (c/c o artigo 75) da Constituição Federal, ao artigo 86, §1º, III, da Constituição Estadual e ao artigo 2º, II, da Lei Estadual nº 12.600/04.

Os únicos descumprimentos apontados na Tabela de Limites Constitucionais e Legais do Relatório foi o descumprimento do limite com aplicação nas ações e serviços de saúde e com Despesa Total com Pessoal, referente ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016. Sendo assim, vamos às irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria (doc. 68) em confronto com as alegações da defesa (doc. 78), senão vejamos:



## DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA - Itens 2.1, 2.2 e 2.4

.LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1)

.LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1)

.LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1)

.Programação financeira deficiente e Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

.Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

O Relatório de Auditoria aponta que a superestimação da receita na Lei Orçamentária Anual leva à fixação de despesas acima da real capacidade de gastos do Município, o que, por sua vez, leva à necessidade de limitar as despesas no decorrer do exercício.

E que houve inobservância ao art. 167, VI e I, da Constituição Federal em virtude da inserção de dispositivo na LOA autorizando a abertura de créditos adicionais no percentual de até 33,33% da despesa fixada nos orçamentos fiscal e da seguridade social, “descaracterizando a concepção da peça orçamentária como instrumento de planejamento.”

Aponta também que a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos foram deficientes.

A defesa fez as seguintes alegações:

.Que a receita arrecadada foi 79,54%, ou seja, uma arrecadação expressiva, e que deve ser considerado que a previsão orçamentária em 2018 foi de R\$ 64.000.000,00 e em 2019 de R\$ 64.500.000,00, ou seja, uma previsão de aumento de receita insignificante.

.Que a referida Lei foi elaborada considerando as prioridades programáticas estabelecidas no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2018/2021, assim como observou as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018 e, também,



as normas do Direito Financeiro expressas na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e as disposições da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

.Que a inclusão da referida informação não é impositiva, conforme se depreende do texto da Lei de Responsabilidade Fiscal;

.Que é de se verificar que o art. 13 da LRF relativiza tal obrigatoriedade de identificação em separado, ao fazer uso da expressão “quando cabível”, não se configurando, dessa forma, qualquer irregularidade neste particular.

### **Da nossa análise quanto à gestão orçamentária**

*Quanto à superestimativa do orçamento, observo que a defesa não trouxe elementos a justificar a expressiva estimativa. O que se colhe dos autos é a reincidência da conduta ao longo de toda a gestão do Defendente. Decerto, de 2016 a 2019, houve sucessivas superestimativas, com reiterado descompasso do previsto com o real:*

*2019: 79% (prevista R\$ 64.500.000,00 - arrecadada R\$ 51.304.198,59)*

*2018: 75% (prevista R\$ 64.000.000,00 - arrecadada R\$ 48.511.707,61)*

*2017: 79% (prevista R\$ 53.671.050,00 - arrecadada R\$ 42.489.941,97)*

*2016: 86% (prevista R\$ 49.962.000,00 - arrecadada R\$ 42.967.434,42)*

*Pesa em desfavor do Defendente não se tratar, aqui, do primeiro ano de seu governo. Mesmo diante do histórico de arrecadação apresentado acima, a LOA 2019 estimou que a receita de 2019 seria 32,96% maior do que a receita arrecadada em 2018.*

*Decerto, o que se infere é a fragilidade na construção e planejamento dos orçamentos não atendendo nem a LDO nem a LOA aos requisitos exigidos pela legislação regente. De se ver ser o planejamento peça essencial à gestão, sendo o art. 12 da LRF cristalino a respeito da previsão de receitas, verbis: “Art. 12 - As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.” (destacado)*

*Não se trata de mero erro formal, mas de verdadeiro comprometimento da gestão atual e das futuras em face do endividamento do ente. In casu, não atendido o princípio orçamentário da exatidão, de natureza complementar, que o doutrinador Osvaldo Maldonado Sanches (2004, p. 149) define como: “Princípio orçamentário, de natureza complementar, segundo o qual as estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, a fim de dotar o Orçamento da consistência necessária para que esse possa ser*



*empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle.”  
(destacado)*

*Para além disso, a LOA 2019 autorizou a modificação do orçamento diretamente pelo Poder Executivo através da abertura de créditos adicionais até o valor de R\$ 21.497.850,00, o que corresponde a 33,33% da despesa total fixada. A autorização de abertura de créditos suplementares de 33,33% sobre o total estimado configura ameaça aos cofres municipais fundamentalmente por autorizar realização de novos gastos com base em receitas superestimadas. Mesmo inexistindo limite máximo para abertura de créditos suplementares, deve o Gestor se basear em receitas reais, não superestimadas e desconexas da realidade, em ordem a evitar endividamento público e o comprometimento fiscal das gestões futuras.*

*Inobstante a Lei Federal 4.320/64, ao dispor sobre a possibilidade de autorização para abertura de créditos suplementares na própria lei orçamentária, não haver fixado limite, faz-se necessário o uso da razoabilidade na fixação do percentual de suplementação de forma que se evite a concessão desarrazoada dos créditos em lume.*

*Nesse diapasão, ainda que seguido todo o trâmite legal para aprovação da LOA, foge à razoabilidade e à proporcionalidade que se autorize o Gestor a, unilateralmente, proceder a despesas da ordem de quase metade do orçamento aprovado. Decerto, a fixação de percentual elevado flexibiliza demasiadamente o orçamento, a comprometer o planejamento inicialmente aprovado.*

*Em conclusão, resta comprovada a demasiada fragilidade na elaboração e no planejamento do orçamento, bem assim a afronta a importantes normas da LRF, a desfigurar característica essencial do Orçamento-Programa, qual seja, a de ser peça de planejamento, gerência e controle das finanças públicas.*

*Importante ressaltar que a ausência de contabilização da parte não recolhida das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS distorceu o resultado da execução orçamentária, que apresentou indevidamente superávit de execução orçamentária quando o correto seria déficit de execução orçamentária.*

*Sendo assim, persiste a previsão da receita total em valores superestimados, o que não correspondeu à real capacidade de arrecadação do Município, não podendo tal irregularidade ser atenuada por um fictício superávit de execução orçamentária.*

## **DA GESTÃO FINANCEIRA - Itens 3.4 e 3.5**

**.Contribuições previdenciárias devidas ao RGPS não foram reconhecidas pela Contabilidade Municipal**

A defesa fez as seguintes alegações:



.Que, à época da elaboração dos demonstrativos contábeis que compõem a prestação de contas de 2019, em razão de restrições financeiras e orçamentárias, não tinha o Município adimplido com o pagamento de todas as competências do exercício para com o RGPS;

.Que está disponível e em pleno vigor a 1ª edição do Manual de Despesa Nacional, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF N° 3, de 2008, aplicado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a partir da elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009;

.Que, seguindo a orientação do manual acima, o Defendente fez as devidas escriturações, sendo registradas na Dívida Fundada Interna e no Balanço Patrimonial, sendo assim apresentadas:

I - Balanço Patrimonial (Passivo não Circulante), inscrição no valor de R\$ 12.563.658,56, que corresponde ao saldo final da Dívida Fundada;

II - Dívida Fundada, que está assim representada:

a) Saldo Anterior .....	R\$ 12.255.071,46
b) Emissão .....	R\$ 6.312.919,32
c) Amortização .....	R\$ 6.004.332,22
d) Saldo para o exercício seguinte .....	R\$ 12.563.658,56

Esclarecemos que a escrituração apresentada na Dívida Fundada está de forma individualizada, conforme apresentamos abaixo:

a) Inscrição Patronal (Fundo de Saúde ) .....	R\$ 1.510.615,34
b) Inscrição Patronal (Fundo de A. Social) .....	R\$ 159.338,28
c) Inscrição Patronal (Prefeitura) .....	R\$ 4.592.272,32
d) Anulação de saldo de empenho .....	R\$ 50.693,38
e) TOTAL GERAL .....	R\$ 6.312.919,32

.Que foi anexada a relação de empenhos (30.12.2019) por fornecedores anulados, tendo como credor o Instituto Nacional da Seguridade Nacional (INSS), que demonstra a anulação de dois empenhos, emitidos em 30.12.2019, nos valores de R\$ 34.509,42 e R\$ 16.183,96, que, somados, perfazem o valor de R\$ 50.693,38;

.Que serve também para conferir o alegado o relatório de lançamentos independentes da execução orçamentária, para a inscrição dos débitos devidos ao Instituto Nacional da Seguridade Nacional, identificando os valores e as entidades do Município de Gameleira;



.Que os lançamentos feitos nas contas prestadas pelo defendente diferem do que foi apontado pela auditoria, sendo utilizadas como parâmetro, para os valores escriturados, as informações contidas no Demonstrativo Previdenciário, item 44 da Resolução TC/Nº 67/2019, que está anexo no presente processo, ou seja, a escrituração nas contas foi a maior do que o apurado pela auditoria.

**.Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições descontadas dos servidores no valor de R\$ 223.274,61**

**.Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições patronais no valor de R\$ 4.592.272,32**

Com base no demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS (tabelas 3.4a e 3.4b), a Auditoria verificou que não foi recolhido o montante de R\$ 4.815.546,93, sendo R\$ 223.274,61 relativos à parte dos segurados, representando 9,24% das contribuições previdenciárias retidas, e R\$ 4.592.272,32 relativos a uma grande parcela da contribuição referente ao patronal, correspondendo a 67,08% das contribuições previdenciárias devidas.

A defesa ressalta a ausência de despesas com festividades durante o exercício auditado, evidenciando, pois, a seriedade e a preocupação da Defendente em normalizar a situação previdenciária no município;

E apresentou julgamento do Processo 1370097-2, em que, na ocasião do julgamento da Prestação de Contas de 2012 da Prefeitura Municipal de Sanharó, na qual existia um débito previdenciário de R\$ 2.859.756,85, este Tribunal emitiu Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das referidas contas;

.Que, no processo exposto, além de ter sido decretada a situação de emergência, também não havia sido realizado o parcelamento do débito, informando para tanto o estudo da viabilidade de realização do referido procedimento pelo Município, sendo considerado por esta Casa medida suficiente para não rejeição das contas;

.Que esta Corte vem pacificando seu entendimento, de modo que tanto a Primeira quanto a Segunda Câmara estão consolidando o posicionamento de que, decretada a situação de emergência, mesmo com a existência de débito previdenciário parcelado, ou mesmo até prestes a parcelar, já é motivo suficiente para não rejeição das contas.

.Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo

A Auditoria aponta que o índice de liquidez do Município é de 0,98 e que o índice de liquidez ideal é de 1, que evidencia a capacidade de quitar as dívidas de curto prazo.



A defesa alegou o esforço imprimido pela auditoria em apurar o ponto agora defendido, para, ao final, apontar que a ínfima diferença de 0,02 é merecedora de destaque, aplicando-se o princípio da insignificância. Tanto é pequeno o índice apurado que, no mesmo ponto (fls. 36), atesta a capacidade do município de honrar os compromissos de curto prazo.

### **Da nossa análise quanto à gestão financeira**

*Quanto à ausência de reconhecimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS pela Contabilidade Municipal, a própria defesa admitiu a irregularidade grave.*

*Na verdade, quando o Município não contabilizou as obrigações patronais como despesas empenhadas, e sim como dívida fundada, provocou uma subavaliação dos gastos de pessoal. Isso porque a despesa com obrigações patronais devidas era de R\$ 6.846.025,44 e foi contabilizada no valor de R\$ 2.253.753,12, provocando uma diferença de R\$ 4.592.272,32, o que evidencia a falta de reconhecimento de maior parte da contribuição patronal devida, ou seja, na verdade, as obrigações patronais foram 200% a mais do que o registrado na contabilidade. Em suma, a contabilização a menor de contribuição devida acarretou o registro a menor de despesas com pessoal, uma vez que não se empenhou a obrigação total referente às contribuições patronais.*

*As alegações da defesa referentes à ausência de despesas com festividades durante o exercício demonstram certa preocupação da Defendente em não complicar ainda mais a situação previdenciária, no entanto em nada modificam a irregularidade relativa à ausência do repasse ao Regime Próprio de Previdência - RGPS no montante de R\$ 4.825.546,93 (contribuições dos servidores e patronais), que correspondeu a 52,10% do valor total devido, o que, somado com as distorções contábeis, torna ainda mais grave as irregularidades apontadas.*

*Quanto à incapacidade de honrar imediatamente compromisso curto prazo, entendo que o ponto não é merecedor de destaque devido à ínfima diferença de 0,02, aplicando-se o Princípio da Insignificância. Além do mais, comparando com o exercício anterior, houve uma melhora na capacidade de pagamento dos compromissos realizáveis em até doze meses.*

*Com relação aos demais apontamentos, restam mantidos.*

### **DA GESTÃO FISCAL - Item 5.1**

Segundo Apêndice III do Relatório de Auditoria (doc. 68-fl. 79), a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo foi de R\$ 31.545.080,56 ao final do exercício de 2019, alcançando 62,27% da Receita Corrente Líquida no último quadrimestre, e apresentou diferença em relação àquela apresentada no RGF, que foi de 62,93% da RCL.



Apontou ainda que, nos cálculos da DTP realizados pela Auditoria, foram consideradas como dedução despesas indenizatórias decorrentes de conversão de licenças-prêmio em pecúnia, abono de permanência em serviço e do terço constitucional de férias, nos termos do Acórdão T.C. 355 /2018. Este é um dos motivos para a divergência entre o percentual da DTP aferido pela contabilidade municipal e o apontado no Relatório de Auditoria.

Ressaltou que o Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (doc. 45) informa que o Município contabilizou a contribuição patronal devida ao RGPS a menor; eram devidos R\$ 6.846.025,44 de contribuição patronal e foram contabilizados R\$ 2.253.753,12. Ou seja, houve contabilização a menor de R\$ 4.592.272,32, evidenciando a falta de reconhecimento da maior parte da obrigação patronal devida pela Administração municipal ao RGPS no exercício de 2019.

Por fim, afirma que essa contabilização a menor de contribuição devida pelo ente acarreta registro a menor de despesas com pessoal, uma vez que não se empenhou a obrigação total. Isso tem reflexos no limite da Despesa Total com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida. Se as contribuições patronais devidas ao RGPS houvessem sido contabilizadas integralmente, a DTP teria sido no valor de R\$ 38.040.998,71 e o percentual da DTP em relação à RCL seria no percentual de 75,09%, ou seja, bem maior, quando confrontado com os 62,27% calculados pela auditoria no Apêndice III.

Por fim, aponta que a Prefeitura de Gameleira desenquadrou-se nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, ultrapassando o limite previsto na LRF e que o Poder Executivo foi alertado por este Tribunal de Contas em razão de ter ultrapassado o percentual de 48,6% da RCL (limite de alerta), ou seja, 90% do limite máximo legal, conforme Ofícios TC/GC03 Nº 00198/2019, de 05/09 /2019, e TC/GC03 Nº 00021/2020, de 27/01/2020, (docs. 65 e 66), nos termos que prescreve o art. 59, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 101 /2000.

#### A defesa alegou:

.Que, da análise do comportamento da DTP do Município, verificou-se que, em razão da adoção de providências por parte da Defendente, houve a efetiva redução do percentual apontado pela auditoria, passando de 64,75% no 2º quadrimestre de 2019 para 62,93% no 3º quadrimestre de 2019, evidenciando uma visível redução de 1,82%;

.Que tanto a Lei Complementar 101/00 quanto a Lei Federal 10.028 /00 punem a omissão da gestão em promover esforços para o efetivo reenquadramento, fato que não ocorreu no caso em tela, haja vista a efetiva redução percentual de 1,82%;

.Que a gestora enfrentou fatores alheios à sua vontade, quais sejam o percentual de aumento do salário mínimo e do piso dos profissionais do magistério, que, de 2018 para 2019, aumentou aproximadamente 4,61% e 4,17%, respectivamente;



.Que, em decorrência dos referidos aumentos, ocorreu o efeito cascata no salário dos servidores municipais, onerando os cofres municipais, valendo frisar que, além do fato de a gestora à época encontrar-se impossibilitada de exonerar servidores ante o iminente risco de paralisar os serviços essenciais oferecidos aos munícipes, tais como educação, saúde e assistência social, o mesmo se viu obrigado a realizar novas contratações;

.Que o Gestor agiu em pleno cumprimento aos princípios basilares do Direito Administrativo, tais como legalidade, continuidade, eficiência e razoabilidade;

.Que o provimento das vagas se deu em razão da essencialidade dos serviços públicos; e

.Que, para suprir tais necessidades de Assistência Social, Educação e Saúde, não privando a população de atendimento de necessidades básicas, foi necessário prover as lacunas de pessoal em tela.

### **Da nossa análise da gestão fiscal**

*De pronto, percebo que assiste razão à Auditoria e a defesa não entrou no mérito relativo à contabilização da contribuição patronal devida ao RGPS a menor, a qual acarretou registro a menor de despesas com pessoal uma vez que não se empenhou a obrigação total.*

*Sendo assim, se as contribuições patronais devidas ao RGPS houvessem sido contabilizadas integralmente, a DTP teria sido no valor de R\$ 38.040.998,71 e o percentual da DTP em relação à RCL seria no percentual de 75,09%, ou seja, bem maior, quando confrontado com os 62,27% calculados pela auditoria no Apêndice III.*

*Necessário ressaltar que o Município encontrou-se desenquadrado durante todo o período de 2015 a 2019, excetuando-se apenas o 2º quadrimestre de 2017, sendo correto afirmar que, em toda a gestão do interessado o ente esteve desenquadrado dos ditames impostos na LRF. Além do mais, desde 2008 este Tribunal abre processos para analisar a ausência de recondução da DTP do Poder Executivo municipal ao limite prescrito na LRF, nos prazos nela estabelecidos (Processos 0930084-3, 1530006-7, 1730013-7, 1730014-9, 1730025-3, 1930010-4, todos julgados irregulares, com exceção do Processo 1830007-8 - julgado regular com ressalvas).*

*Ora, os limites impostos na LRF são impositivos, devendo ser observados por todos os jurisdicionados a ela submetidos. O ordenamento pátrio é claro ao apresentar as medidas para reenquadramento dos gastos.*

*Quanto à alegação de que houve redução do percentual apontado pela auditoria, de fato ocorreu, passando de 64,75% no 2º quadrimestre de 2019 para 62,93% no 3º quadrimestre de 2019, evidenciando uma redução de 1,82%. Contudo as medidas tomadas foram insuficientes ao reenquadramento do ente, sendo certo que os “fatores externos” a que faz menção o Defendente - Diminuição da arrecadação, queda do PIB, impacto*



*do aumento do salário mínimo e do piso do magistério - não servem de justificativa para que este não tenha tomado qualquer medida a mais no exercício de 2019.*

*Decerto, embora impostos o aumento do salário mínimo e do piso do magistério, por força legal, seu implemento não serve como escusa ao descumprimento do limite imposto. Tratando-se de gasto previsível e anual, deve o gestor empreender as medidas necessárias para suportá-lo, em ordem a evitar o desenquadramento em razão de sua concessão. Além do mais, esta Casa já possui entendimento pacífico no sentido de que o aumento do salário mínimo e do piso dos profissionais do magistério são fatores previsíveis ao Administrador Municipal, não podendo servir de amparo para o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;*

*Demais, deve toda Administração gerir os recursos com eficiência e eficácia, mediante o devido planejamento, essencial no disciplinamento dos dispêndios, com corte de excessos e programação financeira para os gastos previstos (folha de pagamento, 13º salário, obrigações previdenciárias, cargos comissionados, contratações temporárias etc.) e imprevistos, com o enfrentamento das situações presentes.*

*Por todo o exposto, mesmo que no exercício em análise a Defendente tenha alegado que efetuou redução do percentual apontado pela Auditoria, passando de 64,75% no 2º quadrimestre de 2019 para 62,93% no 3º quadrimestre de 2019, evidenciando uma redução de 1,82%, o que persiste é que o percentual de 75,09% da DTP em relação à RCL é ainda maior quando confrontado com os 62,27% calculados pela auditoria no Apêndice III.*

*Sendo assim, considero que os argumentos defensivos não afastam a responsabilidade da defendente.*

#### **.Inscrição em restos a pagar sem disponibilidade de caixa - Item 5.4**

A Auditoria apontou que houve inscrição de restos a pagar processados a serem custeados com recursos não vinculados sem disponibilidade de caixa.

A Auditoria aponta que o saldo da Disponibilidade de Caixa Bruta (linha A), de R\$ 1.192.121,51, em recursos não vinculados não era suficiente para bancar as obrigações, que somam R\$ 1.757.522,35, em recursos não vinculados, relativas aos Restos a Pagar de exercícios anteriores, processados e não processados (linhas B e C), e às demais obrigações financeiras (linha D).

E que o Prefeito não deixou recursos vinculados suficientes para suportar o montante inscrito em Restos a Pagar Processados de R\$ 771.304,63, em recursos não vinculados, ao encerrar o exercício de 2019, caracterizando um ponto de desequilíbrio fiscal do Poder Executivo municipal.



A defesa alegou que o Relatório de Auditoria antecipa o julgamento quando afirma que o gestor comprometeu as finanças do exercício futuro, sem, entretanto, ter analisado a questão em 2020, e que não existe falha ou irregularidade cometida pela gestão, pois é ponto para análise, repetimos, no exercício subsequente, ou seja, se realmente não foi honrado o pagamento pelo administrador das despesas legalmente empenhadas e liquidadas, e inscritas em restos a pagar.

### **Da nossa análise**

*A defesa não vislumbra enfrentamento a essa questão.*

*Entendo que as tabelas 5.4.a e 5.4b (doc. 68- fl.47) comprovam o alegado pela Auditoria. De fato, o saldo da disponibilidade bruta em recursos não vinculados (R\$ 1.192.121,51) já não era suficiente para bancar as obrigações, que somam R\$ 1.757.522,35, em recursos não vinculados, relativas aos Restos a Pagar de exercícios anteriores, processados e não processados (linhas B e C), e às Demais obrigações financeiras (linha D).*

*Consequentemente, a disponibilidade de caixa bruta em recursos não vinculados (R\$ 1.192.121,51), abatidos os restos a pagar de exercícios anteriores (R\$ 1.253.512,39), não suportaria a inscrição dos restos a pagar processados no exercício (R\$ 771.304,63) e as demais obrigações contraídas (R\$ 504.009,96), importando numa disponibilidade líquida negativa no montante de R\$ -1.336.705,47, que correspondeu a 2,60% da receita arrecadada no exercício.*

*Resta que o Prefeito não deixou recursos suficientes para suportar o montante inscrito em Restos a Pagar Processados no exercício, de R\$ 771.304,63 em recursos não vinculados, ao encerrar o exercício de 2019, caracterizando um ponto de desequilíbrio fiscal do Poder Executivo municipal. Necessário ressaltar que a disponibilidade líquida de recursos não vinculados negativa no montante de R\$ -1.336.705,47 correspondeu a apenas 2,60% da receita arrecadada no exercício.*

*A princípio, o suposto superávit de execução orçamentária poderia ser considerado um atenuante a esse ponto, no entanto pesa aqui a irregularidade relativa à ausência de reconhecimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS pela Contabilidade Municipal, o que causaria uma piora no resultado orçamentário.*

*Persiste a irregularidade grave no contexto global dessas contas.*

## **DA GESTÃO DA EDUCAÇÃO - Item 6.3**

**.Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro - Item 6.3**



### **.Descumprimento do prazo para utilização (até o primeiro trimestre) do saldo do FUNDEB, recebido no exercício anterior - Item 6.3**

A Auditoria apontou que, apesar de ter cumprido o limite disposto no art. 21, § 2º, da Lei Federal 11.494/2007, é possível observar que o município realizou despesas do FUNDEB sem lastro financeiro. As despesas do FUNDEB no valor de R\$ 15.627.275,61 (doc. 20) foram R\$ 2.167.652,68 maiores do que as receitas recebidas do FUNDEB (R\$ 13.459.622,93 - Apêndice I).

Foram identificadas despesas inscritas em Restos a Pagar, no montante de R\$ 432.607,86, que não serão quitadas com recursos do FUNDEB do orçamento de 2019. Ainda segundo registro no Apêndice IX, houve despesas vinculadas ao FUNDEB no valor de R\$ 1.735.044,82, mas que, de fato, foram custeadas com recursos de outras fontes.

Ademais, houve saldo do FUNDEB em 2018 a ser utilizado em 2019 no montante de R\$ 259.364,09, conforme Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 20), haja vista constar valor informado no “quadro do controle da utilização de recursos no exercício subsequente”, sobre o FUNDEB, no campo “recursos recebidos do FUNDEB em 2018 que não foram utilizados”.

Contudo, até o 1º trimestre de 2019, nenhum valor referente a esse montante foi utilizado, deixando de ser aplicado, portanto, no período legalmente previsto pela Lei Federal 11.494/2007 o montante de R\$ 259.364,09. Diante do exposto, vê-se que não foi obedecido o previsto no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007, com relação ao prazo de utilização do saldo do FUNDEB no exercício.

A defesa alegou:

.Que consta no Relatório de Auditoria que o Município aplicou na remuneração dos profissionais do magistério o percentual de 75,33%;

.Que não existe impedimento para a realização de despesas com recursos do FUNDEB e que essa é uma situação comum, bem como que o caso em tela seja levado às recomendações; e

.Que não ocorreu o descumprimento do prazo para utilização dos recursos e que a afirmativa apenas se sustenta em um documento que registra e informa os saldos anteriores.

### ***Da nossa análise quanto à gestão da educação***

*Entendo que houve a aplicação dos limites constitucionais de manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais de magistério. Ressalto que o percentual aplicado na remuneração dos profissionais do magistério do Município de Gameleira vem se mantendo*



*acima do limite determinado pela Lei Federal desde 2013, tendo havido uma redução de 5,55% em relação percentual do exercício anterior.*

*Quanto ao **FUNDEB**, a defesa não apresentou nenhum documento que confronte os valores apresentados pela própria Prefeitura no Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção do ensino (doc. 20), confirmando o apontado pela Auditoria. Sendo assim, persiste a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, assim como não foi obedecido o prazo para ser utilizado o saldo do FUNDEB no período legalmente previsto pela Lei Federal 11.494/2007 no montante de R\$ 259.364,09.*

*Quanto aos **índices de educação** valem algumas considerações:*

*.A comparação do índice do fracasso escolar em relação ao exercício anterior demonstra que houve uma queda de 27,45%, podendo apontar para uma melhoria nos resultados das políticas públicas da Educação do município, e que em 2019 foi apresentado o menor indicador para todo o período, alcançando o percentual de 14,8% de fracasso escolar; e*

*.Em relação ao IDEB, vale salientar que, embora tenha havido a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino com o cumprimento, inclusive, acima do limite de 25%, vê-se ainda que o município não atingiu as metas estabelecidas pelo MEC para o IDEB, nem para os anos iniciais, tampouco para os anos finais das escolas municipais de Gameleira.*

## **DA GESTÃO DA SAÚDE**

### **.Descumprimento do limite mínimo de 15% nas ações e serviços de saúde - Item 7.1**

A Auditoria apontou que o total das despesas realizadas nas ações e serviços públicos de saúde por meio do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Gameleira foi de R\$ 4.450.350,88, o que corresponde a um percentual de 14,47% (Apêndice XI), não cumprindo o disposto na Lei Complementar Federal nº 141/2012.

A defesa alegou:

.Que não existe essa situação nessas contas;

.Que é razoável afirmar que, mesmo que o Município de Gameleira não tenha repassado nenhum recurso próprio ao longo do exercício de 2019, mesmo assim, só com as retenções de 15% que são feitas nas cotas mensais do Fundo de Participação dos Municípios e creditadas na conta do Fundo Municipal de Saúde teria sido aplicado além do que é apontado na auditoria;



.Que o Relatório, às fls. 90, exclui dos gastos efetivamente comprovados em 2019 o valor de R\$ 432.973,08 de restos a pagar processados, fato que essa própria Casa ainda não deliberou;

.Que tal procedimento que autorize deduzir despesas legalmente realizadas nas ações de manutenção em saúde, inscritas em restos a pagar e liquidadas, não consta no texto da Lei Complementar 141/2012. Tal fato, caso assim seja considerado, vai totalmente de encontro ao que determina o artigo 35 da Lei 4.320/64, a qual dispõe que pertencem ao exercício financeiro todas as despesas legalmente empenhadas;

.Que, para esclarecer que a chefe do Executivo Municipal cumpriu a determinação legal, anexamos cópia do SIOPS (doc. 01) emitida no sítio: <http://siops.datasus.gov.br>, já homologada, que comprova a aplicação de 15,87%, comprovando que não ocorreu nenhuma irregularidade.

### **Da nossa análise quanto à gestão da saúde**

*De pronto, entendo que não procede a alegação da defesa de que só com as retenções de 15% feitas nas cotas mensais do Fundo de Participação dos Municípios e creditadas na conta do Fundo Municipal de Saúde já teria sido aplicado percentual acima do limite legal, haja vista que os descontos realizados nas cotas do FPM se referem a pagamentos de dívidas de INSS de anos anteriores, não computando como despesas do exercício em questão.*

*Quanto à alegação da exclusão indevida dos gastos efetivamente comprovados em 2019 no valor de R\$ 432.973,08 de restos a pagar processados, entendo que não procede em virtude de que já não havia disponibilidade de caixa (Conforme entendimento do STN ....).*

*Ademais, o inciso I do artigo 24 da Lei 141/2012 afirma que, para efeito de cálculo dos recursos em saúde, serão consideradas as despesas liquidadas e pagas no exercício, o que não foi o caso do presente processo, tendo em vista que o montante alegado pela defesa de R\$ 432.973,08 não foi pago, estando inscrito em restos a pagar.*

*Sendo assim, persiste a irregularidade da não aplicação em ações e serviços públicos de saúde (14,47%), não cumprindo o disposto na Lei Complementar Federal 141/2012.*

*Cabe destacar que, analisando 2019 em relação ao exercício anterior de 2018, houve um aumento expressivo de 43,75% na mortalidade infantil do Município de Gameleira que coincide com a queda nos investimentos em saúde; e que, da comparação dos dados de 2019 em relação ao exercício anterior de 2018, percebe-se que o comportamento do número absoluto de óbitos de menores no município de Gameleira teve um aumento de 25% (Gráficos 7a e 7b - doc. 68 - fls. 60-61).*



*Convém mencionar a ausência de elaboração da Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (Item 2.2) como fatores que levam ao descontrole dos gastos públicos, podendo ter reflexos no deficiente acompanhamento do nível de gasto em educação e saúde e, conseqüentemente, no descumprimento dos limites constitucionais.*

**VOTO pelo que segue:**

CONTAS DE GOVERNO.  
DESCUMPRIMENTO DO LIMITE  
MÍNIMO EM SAÚDE.  
SUPERESTIMATIVA DA RECEITA  
ORÇAMENTÁRIA-REINCIDÊNCIA.  
NÃO CONTABILIZAÇÃO DAS  
CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO  
RGPS. DESPESA DE PESSOAL  
ACIMA DO LIMITE-REINCIDÊNCIA.  
AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO  
DAS CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS. GRAVIDADE.  
REJEIÇÃO.

1. A aplicação de 14,47% na saúde viola a Lei Complementar 141/2012.
2. A previsão da receita total em valores superestimados não correspondeu à real capacidade de arrecadação do Município.
3. A ausência de contabilização de parte das contribuições previdenciárias ao RGPS acarretou o registro a menor da despesa total com pessoal.
4. O registro adequado das despesas com pessoal indicou que os gastos com pessoal alcançaram 75,09%.
5. A extrapolação do limite de pessoal bem como sua reincidência ao longo da gestão constituem irregularidade grave.
6. A ausência de contabilização de parte das contribuições previdenciárias ao RGPS subavaliou a inscrição em restos a pagar sem disponibilidade financeira.



**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**Veronica Maria De Oliveira Souza:**

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa;

CONSIDERANDO a superestimativa da receita da ordem de 33%;

CONSIDERANDO que a previsão da receita total em valores superestimados não correpondeu à real capacidade de arrecadação do Município, gerando a expectativa de uma receita imprevista e que acaba por impulsionar a execução de despesas para patamares acima da real capacidade de pagamento do Município;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;

CONSIDERANDO que as obrigações patronais devidas eram de R\$ 6.846.025,44 e foram contabilizadas no valor de R\$ 2.253.753,12, provocando uma diferença de R\$ 4.592.272,32, o que evidencia a falta de reconhecimento de maior parte da contribuição patronal devida, sendo as obrigações patronais 200% a mais do que o registrado na contabilidade;

CONSIDERANDO que a ausência do repasse ao Regime Geral de Previdência - RGPS no montante de R\$ 4.825.546,93 (contribuições dos servidores e patronais) correspondeu a 52,10% do valor total devido;

CONSIDERANDO que a ausência de contabilização da parte não recolhida das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS acarretou o registro a menor de despesas com pessoal, uma vez que não se empenhou a obrigação total referente às contribuições patronais;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Gameleira, mesmo estando desenquadrado há anos (desde 2015, com exceção do 2º quadrimestre de 2017) e muito acima do limite percentual de comprometimento da RCL com a DTP, perpetuou tal situação durante a gestão, deixando a Prefeita de tomar as devidas medidas para o reenquadramento do limite;

CONSIDERANDO que desde 2008 esta Casa abre processos para analisar a ausência de recondução da DTP ao limite prescrito na LRF, quase todos julgados irregulares;

CONSIDERANDO que o limite de gastos com pessoal calculados com base nos registros contábeis apontou um percentual de 62,27%;



CONSIDERANDO que a despesa com pessoal foi subavaliada em decorrência do não registro contábil de grande parte das contribuições previdenciárias patronais ao RGPS e que, em consequência disso, os percentuais com despesa de pessoal apontados no exercício estão subavaliados;

CONSIDERANDO que o registro adequado das despesas de pessoal indicou que os gastos com pessoal alcançaram 75,09% da receita corrente líquida - RCL;

CONSIDERANDO que a análise das contas de governo reflete o impacto financeiro do aumento do endividamento do Município;

CONSIDERANDO que o não repasse das contribuições previdenciárias, além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, gera ônus ao Ente, fundamentalmente em virtude de juros e multas, o que, por si só, pode comprometer gestões futuras;

CONSIDERANDO que houve a inscrição de restos a pagar processados no exercício no valor de R\$ 771.304,63 sem que houvesse disponibilidade de caixa líquida;

CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento e contabilização das despesas com pessoal subavaliou a inscrição em restos a pagar sem disponibilidade de caixa, no montante de R\$ 5.363.576,95, que corresponde à soma de R\$ 771.304,63 de restos a pagar processados no exercício mais R\$ 4.592.272,32 referentes à parte das contribuições patronais não contabilizadas;

CONSIDERANDO que o Município de Gameleira aplicou tão somente 14,47% em ações e serviços públicos de saúde, não cumprindo o percentual de 15% imposto na Lei Complementar Federal 141/2012;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;

CONSIDERANDO que, da comparação dos dados de 2019 em relação ao exercício anterior de 2018, houve um aumento expressivo de 43,75% na mortalidade infantil do Município de Gameleira em 2019 e o comportamento do número absoluto de óbitos de menores no município de Gameleira teve um aumento de 25%;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Gameleira a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Veronica Maria De Oliveira Souza, relativas ao exercício financeiro de 2019.



**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Gameleira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Observar o cumprimento das regras financeiras e fiscais para que o controle contábil por fonte/aplicação de recursos não registre saldos negativos em contas do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial;
2. Atentar para o recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RGPS, garantindo-se a adimplência municipal junto à Previdência Social, a fim de evitar o comprometimento de receitas futuras com pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas;
3. Adotar as medidas que se fazem necessárias e urgentes no tocante à redução da Despesa Total de Pessoal, em virtude dos percentuais excessivos registrados nos últimos exercícios, com extrapolação do limite permitido;
4. Contabilizar integralmente as contribuições do ente devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS;
5. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 6.3);
6. Aplicar, no mínimo, 15% nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Lei Complementar Federal 141 /2012, no art. 7º, que determina a aplicação em ações e serviços públicos de saúde de, pelo menos, 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, da Constituição Federal;
7. Atentar, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), para o desempenho da arrecadação da Receita dos exercícios anteriores a fim de evitar que a execução das despesas seja realizada com base em uma receita superestimada, a qual não garantirá o devido suporte financeiro das obrigações firmadas, causando, assim, endividamento do Município;



8. Assegurar que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);
9. Estabelecer um limite razoável na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de modo a preservar a importante função da LOA como instrumento de planejamento e assegurar que o Legislativo não seja excluído do processo de aprovação do orçamento;
10. Adotar as medidas necessárias com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa;
11. Evitar a inscrição de Restos a Pagar, processados ou não, sem a respectiva disponibilidade, com recursos vinculados ou não, a fim de não comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;

É o Voto.



## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	32,20 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	75,33 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	14,47 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	62,27 %	Não
	Repasse do	CF/88, caput do art. 29-A	Somatório da receita	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;		



Duodécimo	duodécimo à Câmara de Vereadores	(redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	tributária e das transferências previstas	IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 2.141.716,42	Não
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	21,91 %	Sim



## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator